



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001598/2007-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.081 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARESIO SIQUEIRA MACHADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tampouco em cerceamento do direito de defesa do recorrente, quando este exercitou seu direito de defesa mas não apresentou qualquer prova apta a afastar as infrações apuradas pela Autoridade Fiscal.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Devem ser mantidas as deduções com despesas médicas, quando apesar de intimado o contribuinte não apresentou detalhamento dos serviços prestados, nem comprovou através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

*Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 21/23, emitida em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 4.804,06, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais.*

*Consoante demonstrativos que compõem a notificação, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, sendo que, do montante declarado de R\$ 30.477,21, foram glosados, por falta de comprovação de efetivo pagamento, R\$ 9.800,00 (Dr. CELSO Z.), R\$ 8.290,00 (Dr. SERGIO), R\$ 2.900,00 (Dra. M. CRISTINA) e R\$ 8.667,21 ("CARECESP"). Foram considerados comprovados R\$ 3.215,95.*

*Cientificado por via postal, em 08/01/2007 (fl. 43), o interessado apresentou, tempestivamente, em 07/02/2007, a impugnação de fls. 01/18, instruída com os documentos de fls. 19/37, a seguir sintetizada.*

*Inicialmente, suscita a descon sideração do disposto no art. 8º, II, "a" e "e", combinado com seu § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que teria comprovado documentalmente as despesas incorridas, o que entende conduzir à nulidade do lançamento.*

*Argúi dificuldade de identificar a falha que existiria no preenchimento de sua declaração, sugerindo que a autuação decorreria da falta de indicação do endereço dos emitentes dos recibos, conclusão que aventa por exclusão de outras hipóteses, porquanto as despesas são passíveis de dedução, sem limite de valor e referentes ao ano-base de 2003, em consonância com a legislação referida.*

*Defende que a falta de endereço, questão de forma, não é motivo suficiente para a exclusão dos valores, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Destaca que mesmo recibos com todos os dados necessários foram igualmente recusados, sugerindo incongruência e ausência de transparência no ato administrativo. Defende que os recibos são válidos, não obstante não indiquem com precisão os dados do recebedor do valores pagos. Pondera ser lógico que, havendo até mesmo a possibilidade de comprovar a despesa por meio de indicação do cheque utilizado para o pagamento, deve ser aceito o recibo, que contém a devida identificação profissional do prestador do serviço. Questiona a desconsideração dos recibos como prova de desembolso, aduzindo que efetuou os pagamentos em dinheiro.*

*Esclarece, ainda, que as despesas de R\$ 8.667,21 (CAPESESP) referem-se a pagamentos para previdência e assistência dos genitores do cônjuge.*

*A seguir, discorre sobre a teoria da prova no processo administrativo tributário, condenando a tentativa de inversão do ônus da prova, pela qual lhe teria sido atribuída a responsabilidade de demonstrar que o lançamento não identifica a matéria tributável, em detrimento da vinculação à lei, concluindo que a imprecisão e falta de clareza maculam de nulidade o procedimento, o que aduz não poder ser suprido por outra autoridade.*

*Suscita falha na motivação do auto de infração e critica o "lançamento condicional", citando jurisprudência.*

*Quanto à multa de ofício, alega ser abusiva, ferindo os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva. Cita, a respeito, doutrina e jurisprudência.*

*No que se refere aos juros de mora, contesta a aplicação da taxa Selic, por inconstitucionalidade, argumentando que referida taxa tem natureza remuneratória, e não moratória, não sendo a lei ordinária apta sua modificação. Invoca o disposto no art. 110 do CM, bem como doutrina e jurisprudência, pugnano pela limitação a 1% ao mês, a teor do art. 161, /I 1º, do CTN.*

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação (fls. 52/57), em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO. NOVO ACÓRDÃO.*

*Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existente em acórdão, é proferido novo acórdão.*

*NULDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por posa, Incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, pode ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*PERCENTUAIS. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora nos percentuais legalmente determinados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o Recurso de fls. 60/76, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Ademais, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve a Contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e no recurso.

Quanto ao valor probante dos documentos apresentados pelo Recorrente para comprovar as despesas médicas, verifica-se que, no processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Nos processos relativos ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Assim, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, existindo motivos que justifiquem, pode a Administração Tributária não conceder eficácia probatória aos documentos apresentados pelo contribuinte, sem que isto implique na inautenticidade de tais documentos.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/1972 confere aos julgadores administrativos, na busca da verdade material, o livre convencimento na apreciação da prova. É essa busca da verdade material, como elemento essencial do julgamento, que baliza a formação da convicção do julgador.

No caso presente temos que os documentos acostados aos autos não trazem elemento essencial ao seu aceite, qual seja o detalhamento dos serviços prestados pelo profissional, nem comprovação através de documento hábil e idôneo do efetivo desembolso para pagamento dos referidos serviços.

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade lançadora desde o início do procedimento fiscal, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Não o fazendo, correto o lançamento fiscal, devendo ser mantida a glosa referente a despesas médicas.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Ademais, é oportuno citar a Súmula CARF nº 2, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10980.001598/2007-04  
Acórdão n.º **2801-002.081**

**S2-TE01**  
Fl. 98

---

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Ventrilho. Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

CÓPIA